



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000388209

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002456-30.2025.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que é agravante LUCIAN PEREIRA LEOPOLDINO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **negaram provimento ao agravo de execução. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), AMABLE LOPEZ SOTO E SÉRGIO MAZINA MARTINS.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

PAULO ROSSI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução nº 0002456-30.2025.8.26.0071 – Comarca de Bauru/SP – 1ª Vara das Execuções Criminais

Agravante: Lucian Pereira Leopoldino

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

TJSP – 12ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

VOTO Nº 51.634

AGRAVO DE EXECUÇÃO – Indulto – Recurso defensivo. Pleito de indulto da pena de multa, com fulcro no art. 2º, X, do Decreto 1.846/2023 – NÃO CABIMENTO – Não obstante o Decreto Presidencial nº 11.842/2023 prever a concessão de indulto em relação a pena de multa, em seu art. 2º, X, referido benefício não alcança àqueles condenados pela prática dos delitos impeditivos, rol apresentado no art. 1º do mencionado ato normativo – Não preenchidos os requisitos para o indulto, uma vez que a apenada foi condenada por crime impeditivo.

Recurso defensivo pleiteando ainda a extinção da pena de multa independentemente do recolhimento, diante da hipossuficiência, nos termos do Tema Repetitivo 931 do STJ – NÃO CABIMENTO – A multa pecuniária, ainda que considerada dívida de valor, não perdeu seu caráter penal sancionatório – Entendimento do STF, firmado no julgamento da ADI nº 3.150/DF, posteriormente positivado pelo advento da Lei nº 13.964/2019, que deu nova redação ao art. 51, do Código Penal – O fato de o sentenciado ser assistido pela Defensoria Pública, por si só, não evidencia a absoluta impossibilidade adimplir a sanção pecuniária – Não obstante a atual redação dada ao Tema 931, fixando nova tese nos Recursos Especiais Representativos de Controvérsia 1.785.383 e 1.785.861, procedida pelo STJ em recente julgamento ocorrido em fevereiro de 2024, referido entendimento versa sobre a extinção da punibilidade nas hipóteses em que pendente apenas o adimplemento da sanção pecuniária, o que não é a hipótese dos autos, uma vez que a pessoa sentenciada ainda cumpre pena privativa de liberdade em regime semiaberto e, portanto, enquanto não integralmente resgatada, inviável o reconhecimento da extinção da punibilidade, sob pena de afronta à própria Tese nº 931 do STJ.

Agravo improvido.

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo em execução penal interposto pela Defensoria Pública em benefício de Lucian Pereira Leopoldino, contra decisão do d. Juízo de Direito da 1ª Vara das Execuções Criminais da Comarca de Bauru/SP, que nos autos do processo nº 1002075-10.2022.8.26.0071, indeferiu o pedido de indulto da pena de multa, formulado com base no artigo 2º, inciso X, do Decreto Presidencial nº 11.846/2023, bem como pelo não reconhecimento da hipossuficiência do executado nos termos do Tema 931 do STJ.

Sustenta a defesa, em síntese, que a pena de multa é autônoma da pena principal, tendo natureza jurídica de dívida de valor e não de pena criminal, conforme preceitua o art. 51 do Código Penal, devendo ser aplicado ao agravante o disposto no artigo 2º, X, do Decreto Presidencial que regulamentou o indulto.

Assevera também que o agravante é hipossuficiente econômico, sendo demonstrado nos autos da execução a incapacidade, uma vez que não foram encontrados bens ou valores que possibilitassem o pagamento da multa, devendo ser extinta a punibilidade, nos termos do Tema Repetitivo nº 931 do Superior Tribunal de Justiça. Por fim, prequestiona toda a matéria.

Requer que seja julgada extinta a pena de multa, com a concessão do indulto da pena de multa, nos termos do art. 2º, X, do Decreto nº 11.846/2023, ou com a extinção da punibilidade calcada no Tema 931/STJ (fls. 2/11).

Processado o agravo, e apresentada a contraminuta, pugnando pelo improvimento (fls. 106/128), foi mantida a decisão de

piso (fls. 130). Nesta instância, a douta Procuradoria Geral de Justiça, em parecer, se pronunciou pelo desprovimento do recurso defensivo (fls. 143/147).

É o relatório.

O agravante foi condenado à pena de multa, no valor atualizado de R\$ 22.260,00 (fls. 30), advinda de condenação na ação penal nº 1500132-20.2018.8.26.0594, incurso no art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, a seis anos, nove meses e vinte dias de reclusão, em regime inicial fechado, bem como ao pagamento de 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa, calculados no mínimo legal (fls. 34/35). Consta ainda a progressão ao regime semiaberto em 06/05/2024 (fls. 398/341 do PEC nº 0009281-43.2016.8.26.0026).

Intimado no processo de conhecimento a recolher a pena de multa, não o fez. Assim, foi expedida certidão de multa penal (fls. 34/35), sendo proposta pela Promotoria de Justiça das Execuções Criminais a Ação de Execução da Pena de Multa Penal (fls. 12/14).

Determinada a citação para efetuar o pagamento do montante e, decorrido o prazo legal sem notícia de que tenha efetuado o pagamento da multa devida (fls. 33), o d. Juízo *a quo* determinou a serventia providenciar pesquisas, via portais disponíveis ao Poder Judiciário, com expedição de ordem de bloqueio de valores eventualmente existentes em nome do sentenciado até o montante indicado na execução, ou eventual bloqueio de veículos (fls. 36).

Com o resultado infrutífero das pesquisas via portais

disponíveis ao Poder Judiciário (fls. 40/42 e 43, respectivamente), procedeu-se a suspensão do processo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, observando-se a Súmula nº 314 do STJ (fls. 52).

Transcorrido o prazo de um ano da suspensão, foram procedidas novas pesquisas via Sisbajud e Renajud, todavia, tendo as pesquisas de bens e valores restado infrutíferas (fls. 62/64 e 65),

havendo informação nos autos que o apenado não se encontra exercendo atividades laborais remuneradas no estabelecimento prisional em que cumpre pena corporal (fls. 49), a Defensoria Pública pleiteou a concessão do indulto da pena de multa ou a extinção da punibilidade pela hipossuficiência, nos termos do Tema 931 do STJ (fls. 67/68 e 81/95), com manifestação desfavorável do Ministério Público (fls. 69/80).

Em decisão de 02/12/2024, pela qual o d. juízo *a quo* indeferiu o pleito defensivo, ao fundamento de que o apenado cumpre pena pela prática do delito de tráfico de drogas, constante do rol de crimes impeditivos, segundo o artigo 1º, inciso XVII do referido Decreto (fls. 96/97).

A Defesa opôs embargos de declaração, aduzindo que decisão proferida tratou apenas do pedido de indulto, acarretando prejuízo ao condenado (fls. 98/99), com manifestação ministerial pelo acolhimento dos declaratórios opostos, ainda que requerendo o indeferimento do pedido formulado (fls. 100/101).

Sobreveio decisão datada de 13/02/2025, pela qual o

magistrado monocrático assim decidiu, *in verbis*:

“Vistos.

A Defesa apresentou embargos declaratórios, alegando em síntese, que a decisão impugnada padece de omissão porque não apreciou a tese da defesa consistente na extinção da pena de multa nos termos do tema 931 do STJ.

Vieram-me os autos conclusos.

É em síntese o relatório.

Fundamento e DECIDO.

Conheço dos embargos na forma do artigo 382 do Código de Processo Penal e no mérito, os embargos declaratórios devem ser acolhidos.

Com efeito, a tese da Defesa deve ser indeferida, uma vez que não se desconhece a tese relativa ao tema 931 do C. STJ, no sentido de que há possibilidade de extinção da punibilidade do reeducando quando comprovada a impossibilidade de pagamento da sanção pecuniária.

Contudo, observo que, no caso em exame, a Defensoria Pública não atua com apoio na hipossuficiência do executado, mas como curadora especial, nos termos do artigo 72, I do Código de Processo Civil.

Portanto, diante da ausência de elementos que permitam se concluir pela hipossuficiência do executado, indefiro o pedido de

extinção formulado pela Defensoria Pública.” (fls. 103).

O recurso não comporta provimento.

De início, cumpre consignar que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.150/DF, em 13/12/2018, entendeu que a Lei nº 9.268/96, a qual modificara o artigo 51 do Código Penal, declarou que a pena de multa passou a ser considerada dívida de valor, sendo-lhe aplicadas as normas da legislação relativa à dívida da Fazenda Pública, sendo vedada a conversão em pena privativa de liberdade.

Entretanto, tal dispositivo não extirpou a essência penal da multa, uma vez que assim considerada pela Constituição Federal, artigo 5º, inciso XLVI, alínea “c” e também pela legislação, consoante o artigo 32, inciso III do Código Penal. O que a novel lei introduziu foi um novo procedimento destinado ao cumprimento da reprimenda, impedindo, ainda, a conversão da pena de multa em privativa de liberdade.

Nesse cenário, a Lei nº 13.964/2019 (denominada Pacote Anticrime, publicada em 24/12/2019, vigorando a partir de 23/01/2020), alterou a redação do artigo 51 do Código Penal, estabelecendo que a pena de multa será executada no Juízo da Execução Penal, tal como disposto, *verbis*: “Art. 51. Transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será executada perante o juiz da execução penal e será considerada dívida de valor, aplicáveis as normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição”.

Nota-se que, assim como a Lei nº 9268/96, a Lei nº

13.964/19, que mais uma vez alterou a redação do art. 51 do CP, não modificou a natureza penal da multa, tendo ambas apenas inviabilizado sua conversão em prisão e, a última, definido a questão acerca da competência para a execução perante o Juízo da Execução Penal, com expressa menção de aplicação das normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que diz respeito às causas interruptivas e suspensivas da prescrição.

Nesse panorama, em julgamento representativo de controvérsia, procedendo à revisão do entendimento anteriormente consolidado no REsp nº 1.519.777/SP (Tema 931), o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sessão de 20/10/2020, readequou sua jurisprudência, fixando a tese de que: *"Na hipótese de condenação concomitante a pena privativa de liberdade e multa, o inadimplemento da sanção pecuniária obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade"*.

Contudo, a Terceira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, mais uma vez revisitando a questão, ao julgar os Recursos Especiais nº 1.785.383 e nº 1.785.861, com a revisão do Tema 931, em sessão realizada aos 24/11/2021, por unanimidade, passou a adotar a compreensão de que: *"na hipótese de condenação concomitante a pena privativa de liberdade e multa, o inadimplemento da sanção pecuniária, pelo condenado que comprovar a impossibilidade de fazê-lo, não obsta o reconhecimento da extinção de punibilidade"*.

E em 28 de fevereiro de 2024, o C. STJ tornou a se debruçar sobre o Tema 931, revendo posicionamento anterior e, alterando a tese

anteriormente firmada, fixou nova redação, nos seguintes termos, *in verbis*: "*O inadimplemento da pena de multa, após cumprida a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos, não obsta a extinção da punibilidade, ante a alegada hipossuficiência do condenado, salvo se diversamente entender o juiz competente, em decisão suficientemente motivada, que indique concretamente a possibilidade de pagamento da sanção pecuniária*".

O indulto é um instituto jurídico concedido ao sentenciado que preencher os requisitos expressamente previstos no Decreto Presidencial, tratando-se de prerrogativa atribuída constitucionalmente ao Poder Executivo.

Aludido benefício constitui uma espécie de favor extraordinário concedido pelo Presidente da República, no uso da atribuição estabelecida pelo artigo 84, inciso XII, da Constituição da República, portanto, de competência privativa do Chefe do Poder Executivo que, analisando a conveniência de sua outorga, estabelecerá os requisitos a serem cumpridos.

Para tanto, a análise da mencionada benesse é restrita ao preenchimento dos requisitos elencados pelo Chefe do Poder Executivo Federal, nos termos taxativos do decreto de sua regência.

Sendo assim, a jurisprudência firma que a sentença que concede o indulto ou a comutação de pena tem natureza declaratória, não havendo como impedir a concessão dos benefícios ao sentenciado – contanto que sejam cumpridos todos os requisitos exigidos no decreto presidencial.

No caso, e segundo a interpretação da ilustre Defesa, os únicos requisitos do indulto para a pena de multa seriam aqueles previstos no art. 2º, inc. X, do decreto em comento.

Pois bem.

Conforme o artigo 2º, inciso X, do Decreto nº 11.846/23, é admitido o perdão da pena de multa, "ainda que não quitada, independentemente da fase executória ou do juízo em que se encontre, aplicada isolada ou cumulativamente com pena privativa de liberdade".

No mesmo sentido, o teor do art. 8º da norma em questão.

Contudo, o próprio Decreto, já em seu art. 1º – em absoluta consonância com expressa determinação constitucional (inciso XLIII do artigo 5º da Constituição Federal) –, dispõe que o indulto coletivo e a comutação de penas nele previstos "*não alcançam as que tenham sido condenadas:*

“I - por crime hediondo ou equiparado, nos termos do disposto na Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990;

“(...) XVII - por crime de tráfico ilícito de drogas, nos termos do disposto no caput e no § 1º do art. 33, nos art. 34 a art. 37 e no art. 39 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006.”

E como visto, o sentenciado foi condenado como incurso no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06.

Assim, não há que se cogitar que o art. 2º, inc. X, do decreto indulgente, admite o indulto da pena de multa, uma vez que, como visto,

seu artigo 1º veda expressamente a concessão do indulto a condenados por delitos diversos, dentre eles, o de tráfico de drogas (*caput* do art. 33 da Lei de Drogas), hipótese a que se subsume o agravante.

Outrossim, não há dúvida de que a vedação ao indulto abarca tanto a pena privativa de liberdade quanto a pena de multa, que integra o preceito secundário do tipo penal pelo qual o sentenciado foi condenado, de modo a inviabilizar o deferimento do benefício almejado.

Se assim fosse, o artigo 2º, inciso X, do Decreto nº 11.846/23, teria constado expressamente, ser cabível o indulto de pena de multa aos condenados pelos denominados crimes impeditivos. Mas não é o que ocorre.

Nesse contexto, precedentes desta E. Corte Criminal, que em situações análogas, determinou-se o prosseguimento das ações de execução da pena de multa:

*“EXECUÇÃO PENAL. INDULTO. PENA DE MULTA
DECRETO PRESIDENCIAL Nº 11.842/2023. CONDENAÇÃO POR
DELITO IMPEDITIVO. INDEFERIMENTO. MANUTENÇÃO.
RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Apesar do Decreto Presidencial nº
11.842/2023 prever a concessão de indulto em relação a pena de multa,
em seu art. 2º, X, tal benesse não alcança àqueles condenados pela
prática dos delitos impeditivos, rol apresentado no art. 1º do referido
decreto. 2. Não preenchidos os requisitos para o indulto (condenação
por delito impeditivo), deve ser mantida a decisão que o indeferiu. 3.
Recurso não provido.” (Agravado de Execução Penal nº
0012548-04.2024.8.26.0071, Rel. Nogueira Nascimento, 12ª Câmara de*

Direito Criminal, j. em 09/12/2024).

“Agravado em execução. Indulto. Crime hediondo. Os benefícios do Decreto 11.846/2023 não se aplicam a condenações por crimes de tráfico de drogas em sua versão simples.” (Agravado de Execução Penal nº 0004149-48.2024.8.26.0309, Rel. Sérgio Mazina Martins, 12ª Câmara de Direito Criminal, j. em 25/09/2024).

“AGRAVO EM EXECUÇÃO - Pena de multa - Pedido de concessão de indulto previsto no Decreto Presidencial nº 11.846/23 - Não preenchimento dos requisitos - Condenação por crime impeditivo fundamentada - Decisão Julgados desta 12ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - AGRAVO DESPROVIDO.” (Agravado de Execução Penal nº 0004528-24.2024.8.26.0071, Rel. Heitor Donizete de Oliveira, 12ª Câmara de Direito Criminal, j. em 05/09/2024).

“Indulto – Pena de multa – Decreto nº 11.846/23 – Reeducando condenado por crime impeditivo, nos termos do Decreto – Norma que não estabelece qualquer diferenciação entre as espécies de pena ao estabelecer o rol de restrições à concessão do benefício – Recurso a que se nega provimento.” (Agravado de Execução Penal nº 0004237-24.2024.8.26.0071, Rel. Amable Lopez Soto, 12ª Câmara de Direito Criminal, j. em 07/08/2024).

“Agravado em Execução Penal. Indeferimento de indulto em autos de execução de penas pecuniárias. Pedido formulado com base no art. 2º, X, do Decreto 11.846/23. Condenação por roubos majorados pelo emprego de arma de fogo e por corrupção de menor. Crimes

impeditivos. Não cabimento do perdão. Recurso improvido.” (Agravado de Execução Penal nº 0004248-53.2024.8.26.0071, Rel. Vico Mañas, 12ª Câmara de Direito Criminal, j. em 10/06/2024).

Anote-se que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XLIII, veda os benefícios de indulto e comutação aos sentenciados por crimes hediondos ou equiparados.

Por pertinente, o entendimento do Pretório Excelso:

*“A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que o instituto da graça, previsto no art. 5º, inc. XLIII, da Constituição Federal, **engloba o indulto** e a comutação de pena, estando a competência privativa do Presidente da República para a concessão desses benefícios **limitada pela vedação estabelecida no constitucional**” (STF, HC nº 115.099/SP, Rel.^a Ministra CÁRMEN LÚCIA, SEGUNDA TURMA, j. 19/02/2013, DJe de 13/03/2013).*

A propósito:

“(…) ainda que o Presidente da República tenha competência privativa prevista na Constituição Federal para conceder indulto e comutar penas (art. 84, inciso XII), não poderá, por óbvio, dispor em contrário do que consta no texto constitucional” (TJSP, Rel.^a Ely Amioka, 8ª Câmara Criminal, j. em 14/06/2018).

Além disso, o indulto também é vedado aos crimes hediondos ou equiparados, conforme disposição do artigo 2º, inciso I, da Lei 8.072/1990 (que dispõe sobre os crimes hediondos) e do artigo 44, da Lei nº 11.343/2006 (Lei de Drogas).

Confira-se, respectivamente:

“Art. 2º. Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de: I - anistia, graça e indulto;”

“Art. 44. Os crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 a 37 desta Lei são inafiançáveis e insuscetíveis de sursis, graça, indulto, anistia e liberdade provisória, vedada a conversão de suas penas em restritivas de direitos.”

Nesse sentido:

“AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – INDULTO – Multa referente a condenação por tráfico de entorpecentes (artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06) – Crime impeditivo à concessão do benefício. Inteligência do artigo 1º, I e XVII, do Decreto Presidencial nº 11.846/23 – Proibição de indulto que contempla tanto a pena privativa de liberdade quanto a sanção pecuniária. Interpretação lógica e sistemática do édito presidencial à luz do artigo 5º, XLIII, da Constituição Federal e em consonância com os artigos 2º, I, da Lei nº 8.072/90; e 44 da Lei nº 11.343/06. Jurisprudência em consolidação nesta C. Câmara e na E. Corte – Agravo desprovido.” (TJSP, AEP nº 0004241-61.2024.8.26.0071, Rel. Des. Gilberto Cruz, 6ª Câmara Criminal, j. em 19/07/2024).

De outro vértice, quanto a sustentada hipossuficiência, melhor sorte não assiste ao agravante.

Seguindo as orientações estabelecidas pelo próprio Colendo

Superior Tribunal de Justiça, caberá à pessoa condenada comprovar a condição de ser hipossuficiente economicamente, como fundamento para obter a extinção da sanção pecuniária, inexistindo margem para presunções nesse sentido.

Para que se declare extinta a pena de multa sem o seu adimplemento, de rigor que o sentenciado comprove não possuir meios de saldar seu débito com o Estado.

No caso, extrai-se dos autos que o executado é assistido pela Defensoria Pública, a qual sustenta, em suas razões recursais, que a pessoa executada é pobre na acepção jurídica do termo, além de que, realizadas pesquisas de praxe, nenhum bem ou valor foi encontrado em seu nome do executado, a demonstrar que não possui meios de quitar o débito, gerando a presunção de hipossuficiência econômica.

Porém, no ponto, incabível isentar o executado do cumprimento da sanção pecuniária.

Com efeito, a atuação da Defensoria Pública, na seara criminal, decorre de sua função institucional, independendo da necessidade econômica do assistido, competindo ao executado comprovar sua incapacidade econômica para adimplir a sanção pecuniária, em observância ao devido processo legal.

Assim, incogitável a declaração de extinção da punibilidade do agravante, sem o pagamento da pena de multa, pela suposta hipossuficiência, visto que não demonstrado que o inadimplemento da sanção pecuniária decorreu exclusivamente de sua incapacidade

financeira, tampouco pela circunstância de ser defendido pela Defensoria Pública, podendo o recorrente, posteriormente, se o caso, requerer a extinção da punibilidade perante o Juízo das Execuções Criminais, que então declarará a extinção da punibilidade independente do pagamento, nos termos do Tema Repetitivo nº 931 do Superior Tribunal de Justiça.

Não bastasse, inviável a extinção da punibilidade do apenado quanto à multa com fulcro no Tema 931, revisto pelo STJ, na medida em que ainda não integralmente cumprida a respectiva pena privativa de liberdade.

No caso, o executado se encontra atualmente resgatando sua reprimenda corporal no regime semiaberto, com previsão de término da pena para 12/12/2029 (cálculo de pena às fls. 398/401 do PEC nº 0009281-43.2016.8.26.0026).

E enquanto não cumprida a sanção corporal, resulta tecnicamente inviável o reconhecimento da extinção da punibilidade, sob pena de afronta ao próprio Tema 931, mesmo em sua nova redação.

O objetivo de tal interpretação é evitar que a pena de multa impeça a extinção da punibilidade daquele condenado que não tenha condições econômicas de arcar com tal custo.

Consoante o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no já mencionado Recurso Especial nº 1.785.861, a extinção da punibilidade em razão da hipossuficiência econômica do executado só é admissível "após o cumprimento da pena corporal", "quando pendente apenas o

adimplemento da pena pecuniária".

Dessa forma:

“...não assiste razão ao agravante, haja vista que, para reconhecer a extinção da execução, deve haver o pagamento integral da multa, salvo quanto ao condenado que comprovar a impossibilidade de fazê-lo, conforme a nova orientação da Terceira Seção deste Superior Tribunal. No caso concreto, além de o agravante não ter cumprido integralmente a reprimenda relativa à condenação dos Autos n. 0026556-34.2017.8.24.0023 (fl. 77), a efetiva condição de hipossuficiência não foi devidamente comprovada e debatida nas instâncias ordinárias, o que obsta a apreciação direta por esse Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.” (STJ, AgRg no REsp nº 1.973.556/SP, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 14/2/2023).” (STJ, AREsp nº 2.308.073/SC, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, decisão monocrática de 19/04/2023).

No mesmo sentido, entendimento deste E. Tribunal de Justiça:

“De mais a mais, o agravante ainda se encontra em cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime fechado, pelo cometimento dos crimes de tráfico de entorpecentes e 'tráfico privilegiado', objetos da Execução Penal nº 0018200-34.2020.8.26.0041, cujo término da reprimenda está previsto somente para 30.09.2026 (fls. 258/261 da sobredita Execução Penal), motivo pela qual deve ser mantida a ação de execução da multa.” (Agravado de Execução Penal nº 0013414-12.2023.8.26.0050, Rel.

Moreira da Silva, 13ª Câmara de Direito Criminal, j. em 02/08/2023)

Ainda os seguintes precedentes:

“AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. Ação de execução de pena de multa. Decisão de primeiro grau que indeferiu a inicial, diante da hipossuficiência do sentenciado. Reforma. Sentenciado que ainda cumpre pena privativa de liberdade. Observância do entendimento consolidado desta C. Câmara. Inteligência do Tema 931 do STJ. Precedentes. Ademais, não se trata de hipótese de indulto, por se tratar de pessoa condenada por crime de tráfico de drogas, havendo expressa vedação normativa. Decisão reformada. Recurso provido.” (Agravado de Execução Penal nº 1035100-48.2022.8.26.0577, Rel. Marcelo Semer, 13ª Câmara de Direito Criminal, j. em 14/06/2024).

“AGRAVO EM EXECUÇÃO – Extinção da punibilidade da multa – Multa que não perdeu o caráter penal Impossibilidade de dispensa de seu pagamento – Julgamento procedido pelo C. STF, na ADI 3150 – Decisão de efeitos vinculante e erga omnes – Recurso Repetitivo do C. STJ que fixou entendimento no sentido da possibilidade de extinção da punibilidade do agente, independentemente do pagamento da multa, diante da atestada hipossuficiência do condenado – Apenado que se encontra, ainda, em cumprimento da pena privativa de liberdade impingida Inaplicabilidade do referido entendimento – Incapacidade econômica do apenado que, ademais, não se presume – Penhora sobre pecúlio – Proceder legalmente admitido – Artigos 168 e 170, ambos da LEP – Decisão mantida – Recurso desprovido.” (Agravado de Execução Penal nº 0005132-87.2022.8.26.0286, Rel. Edison

Brandão, 4ª Câmara de Direito Criminal, j. em 26/02/2023).

“Agravado em execução. Pedido almejando reforma da decisão que indeferiu pedido de extinção da execução da pena de multa (R\$ 23.286,67), sob a alegação de hipossuficiência financeira do recorrente. Embora não se desconheça o recente entendimento adotado pelo STJ, no julgamento do REsp nº 1.785.861, não houve a efetiva demonstração acerca da eventual hipossuficiência econômica do sentenciado, capaz de justificar o inadimplemento da multa no caso concreto, salientando-se a possibilidade de parcelamento do valor. Agravante que ainda cumpre pena corporal, não sendo sequer o caso de aplicação do mencionado precedente do STJ, que versa sobre a hipótese de extinção da punibilidade do agente quanto à pena de multa, pela hipossuficiência econômica, após o cumprimento da pena corporal ou alternativa, em caso de substituição. Possibilidade, inclusive, de suspensão do processo de execução, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, se não forem localizados bens penhoráveis. Decisão mantida. Agravo defensivo improvido.” (Agravo de Execução Penal nº 0032396-11.2022.8.26.0050, Rel. Guilherme de Souza Nucci, 16ª Câmara de Direito Criminal, j. em 17/02/2023).

“Agravo em Execução: indeferimento do pedido de extinção da punibilidade, franco do pagamento da pena de multa penal e do cancelamento de penhora. Recurso: Defesa. Obrigação de adimplemento: exceção. Falta de condições para o pagamento. Hipossuficiência financeira não demonstrada. Defensoria Pública nomeada curadora: incapacidade financeira que não se presume. Tema/STJ 931: inaplicável ao caso concreto. Réu que ainda cumpre

pena privativa de liberdade. Recurso não provido.” (Agravado de Execução Penal nº 0000454-24.2023.8.26.0050, Rel. Bueno de Camargo, 15ª Câmara de Direito Criminal, j. em 15/02/2023).

“AGRAVO EM EXECUÇÃO – Execução da pena de Recurso ministerial objetivando a cassação do decisum a quo para afastar a suspensão da ação de execução da pena de multa – Admissibilidade – Não foram efetivadas as medidas executivas cabíveis deduzidas pelo Parquet na exordial e localizados bens do executado passíveis de penhora – Ademais, o sentenciado, condenado pelos crimes de tráfico de entorpecentes, receptação e embriaguez na condução de veículo automotor, ainda cumpre pena privativa de liberdade que lhe fora imposta, em regime aberto, devendo, assim, ser mantida a ação da execução da multa. Recurso provido.” (Agravado de Execução Penal nº 0009310-74.2022.8.26.0320, Rel. Moreira da Silva, 13ª Câmara de Direito Criminal, j. em 03/02/2023).

Com efeito, nada se estabeleceu sobre eventual reconhecimento "automático" da extinção da multa, com base em mera alegação de hipossuficiência econômica, tampouco pela simples atuação da Defensoria Pública.

Sendo assim, mesmo com a nova redação do Tema 931, promovida pelo C. Superior Tribunal de Justiça em 28 de fevereiro de 2024, a autorização da extinção da punibilidade sem pagamento do valor da multa continua representando exceção, sendo que a ausência de tal pagamento apenas não impedirá a referida extinção quando o condenado, após o integral cumprimento da pena (privativa de liberdade

ou restritiva de direitos), alegar a impossibilidade de fazê-lo, e desde que o Juízo competente considere crível tal alegação.

Nesse panorama, por qualquer ângulo que se analise a questão, seria mesmo caso de indeferimento, tanto do pedido de indulto da pena de multa, como do pleito de reconhecimento da hipossuficiência do executado.

Dessa forma, de rigor a manutenção da decisão agravada.

Finalizando, no tocante à manifestação acerca dos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais mencionados nas razões recursais, para fins de prequestionamento, considera-se ter sido suficientemente analisadas as matérias suscitadas, uma vez que é desnecessária a citação numérica dos dispositivos apontados, bastando que a questão posta tenha sido decidida.

Nesse sentido:

“O não-acatamento de todas as teses arguidas pelas partes não implica cerceamento de defesa, uma vez que ao julgador cabe apreciar a questão de acordo com o que ele entender atinente à lide. Não está o magistrado obrigado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento” (STF, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª T., AI 847887 AgR/MG, julg. em 13/12/2011).

“O órgão julgador não está obrigado a rebater todas as teses defensivas, bastando que exponha, de forma fundamentada, as razões de seu convencimento. Precedentes” (STF, Rel. Min. Ricardo

Lewandowski, 1ª T., HC 107784/SP, julg. em 09/08/2011).

“Impende registrar que o julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir. Assim, tendo a matéria recebido o devido e suficiente tratamento jurídico, não cabe a esta Corte construir teses com base em dispositivos da Carta Magna a pedido da parte, mesmo que a finalidade seja prequestionar a matéria. 5. Não há, assim, que se falar em omissão, contradição e obscuridade no acórdão embargado. 6. Embargos de declaração rejeitados.” (STJ, EDcl no AgRg no HC 401360/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, j. em 14/11/2017).

“A fim de se evitar o excessivo formalismo, torna-se desnecessário o prequestionamento explícito de todos os dispositivos legais invocados se o decisum mostra-se hábil a arredar as insurgências expostas nas razões do recurso.” (TJSC, Apelação nº 2011.013295-4, Rel.^a Marli Mosimann Vargas, 1ª Câmara Criminal, j. em 02/08/2011).

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo de execução, mantendo-se a r. decisão monocrática por seus próprios e jurídicos fundamentos.

PAULO ANTÔNIO ROSSI
RELATOR